



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 280/2014

São Luís, 01 de setembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	12

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 625 DE 27 DE JUNHO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Yolete Peres Vieira (Coordenadora), matrícula 7104, Auditor Estadual de Controle Externo, Rodolpho Layme Falcão Júnior, matrícula 11221, Auditor Estadual de Controle Externo, Francisco Carlos de Jesus Baldez Rosa, matrícula 7377, Auditor Estadual de Controle Externo, Luiz Carlos Teixeira de Macedo, matrícula 11395, Auditor Estadual de Controle Externo, Enilson Moraes Costa, matrícula 7211, Técnico Estadual de Controle Externo, Raimundo Abdala de Oliveira Neto, matrícula 5892, Auditor Estadual de Controle Externo, Jorge Henrique Silva Matos, matrícula 12146, Auditor Estadual de Controle Externo, Marconi Luiz Veloso Trancoso, matrícula 2139, Assistente de Construção Civil, José Silvério Silva Santos, matrícula 10975, Auditor Estadual de Controle Externo, Luís Antônio da Silva Ribeiro, matrícula 11007, Auditor Estadual de Controle Externo e Ricardo Luís Araújo Pacífico de Sousa, matrícula 7005, Auditor Estadual de Controle Externo, para realização de fiscalização/análise in loco da prestação de contas da Prefeitura de São Luís, exercício financeiro 2013, em atendimento ao Plano Semestral de Fiscalização.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 802 DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Henrique Jorge Rodrigues Amorim, matrícula 6890, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7468 e Sérgio Murilo Ferreira Maia, Técnico Estadual de Controle Externo, matrícula 9613, para realização de inspeção na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão - SEMA, no período de 19 de agosto de 2014 a 03 de setembro de 2014, em cumprimento à determinação do relator nos autos do processo nº 591/2014, em trâmite nesta Corte de Contas.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1324, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013.

Concessão de Férias de Servidor.

A GESTORA DA UNIDADE EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1295, de 18 de novembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Maria de Lourdes Reis Moraes, matrícula 10322, Assistente Administrativo do Governo de Alagoas, ora à disposição deste Tribunal, 22 (vinte e dois) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2013, anteriormente interrompidas pela Portaria n.º 815/2013, a considerar no período de 06/01/14 a 27/01/14.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 21 de novembro de 2013.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo nº 5428/2011-TCE/MA**

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, ex- Secretário Estadual, portador do CPF nº 000.603.053-04, residente e domiciliado na SHIS, Q 13, Conjunto 12, 04, Lago Sul. Brasília/DF. CEP: 71.635-120

Entidade convenente: Município de São Pedro da Água Branca

Responsável: Idelzio Gonçalves de Oliveira, brasileiro, CPF nº 447.107.126-20, Prefeito, residente e domiciliado na Rua do Sindicato, nº 926, Centro, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65.920-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial decorrente da não prestação de contas do Convênio nº 182/2008-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade do Senhor Idélzio Gonçalves de Oliveira (convenente), relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Dar quitação ao Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de São Pedro da Água Branca para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 433/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial decorrente da não prestação de contas do Convênio nº 182/2008-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade do Senhor Idelzio Gonçalves de Oliveira (convenente), relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 246/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregular a tomada de contas especial, de responsabilidade do Senhor Idélzio Gonçalves de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II da Lei Orgânica do TCE/MA, decorrente da não prestação de contas do Convênio nº 182/2008-SEDUC, por parte do município de São Pedro da Água Branca.
- II. imputar ao gestor, Senhor Idélzio Gonçalves de Oliveira, o débito no valor de R\$ 93.500,00 (noventa e três mil e quinhentos reais), com fulcro nos arts. 23, caput, e 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 191, III, e 193 do Regimento Interno do TCE/MA, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da prestação de contas do convênio nº 182/2008-SEDUC, conforme demonstrado no item 3, "01" e "02", do Relatório de Informação Técnica nº 048/2012 UTCGE NUTOC, acrescido de juros e atualizado monetariamente;
- III. aplicar ao Senhor Idélzio Gonçalves de Oliveira a multa de 10% (dez por cento) do valor total do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculada no valor de R\$ 9.350,00 (nove mil e trezentos e cinquenta reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 9.350,00 (nove mil e trezentos e cinquenta reais), tendo como devedor o Senhor Idélzio Gonçalves de Oliveira;
- V. enviar à Procuradoria Geral Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao seu conhecimento;
- VI. enviar à Procuradoria Geral do Município de São Pedro da Água Branca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 93.500,00 (noventa e três mil e quinhentos reais), tendo como devedor o Senhor Idélzio Gonçalves de Oliveira;
- VII. dar quitação ao senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva (concedente), de acordo com o Parágrafo Único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3932/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São Benedito do Rio Preto

Responsável: José Creomar de Mesquita Costa, (CPF nº 054.568.273-87) residente na Rua João de Sousa, s/n, Centro, São Benedito do Rio Preto, 65.440-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Ocorrência da revelia. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Benedito do Rio Preto.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 142/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Prefeito José Creomar de Mesquita Costa, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 074/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1282/2012 UTCOG/NACOG 06, a seguir:

a.1) divergência de R\$ 1.083.385,52 entre o total de receita informada pelo Município (R\$ 24.258.741,88) e a apurada pelo TCE (R\$ 25.342.127,40), caracterizando omissão de receita (seção II, item 2.1.3.1 do RIT);

a.2) não restou comprovada a correta identificação (função desempenhada) dos membros que compõem a Comissão Permanente de Licitação (CPL) (seção II, item 2.1.4 do RIT);

a.3) irregularidades em processos licitatórios: 1) Tomada de Preços nº 003/2010 – o Edital/Aviso de licitação foi publicado em 18.01.2010 e a abertura/apuração do processo foi realizada em 1º.02.2010, descumprindo, o art. 21, § 2º, inciso III e § 3º da Lei nº 8.666/1993; 2) Tomada de Preços nº 001/2010 – ausência de projeto básico, contrariando o art. 7º, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e divergência entre o valor contratado e o valor empenhado (seção II, item 2.1.4.2, do RIT);

a.4) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, conforme abaixo (seção II, item 2.1.5.3, “a” do RIT):

Proc.nº	NE/fls.	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor
3932/2011-jan (1)	7/94	Adm. e Fin.	Assessoria contábil	25.308,24	José de Ribamar Romão Borges
3932/2011-jan (1)	8/98	Adm. e Fin.	Assessoria jurídica	70.484,39	Carlos Sérgio de Carvalho Barros
3932/2011-jan (1)	14/259	seduc	Show virada do ano	64.000,00	Maria R. da Silva
3932/2011-fev (3)	100/125	seduc	Banda e sonorização para animação do carnaval	30.900,00	Meirinalda Frazão Soeiro
3932/2011-jun (3)	NE279/OP572/Fls78	Obras e Transp.	Serviços de restauração e melhoramento de 100 km de estradas vicinais - 1ª medição	36.400,00	Bertcon Serviços Ltda. ¹
3932/2011-ago (3)	NE279/OP729/Fls102	Obras e Transp.	Serviços de restauração e melhoramento de 100 km de estradas vicinais - 3ª medição	39.000,00	Bertcon Serviços Ltda. ¹
3932/2011-ago (3)	NE279/OP771/Fls105	Obras e Transp.	Serviços de restauração e melhoramento de 100 km de estradas vicinais - 4ª medição	49.500,00	Bertcon Serviços Ltda. ¹
3932/2011-nov (3)	NE279/OP10271/Fls99	Obras e Transp.	Serviços de restauração e melhoramento de 100 km de estradas vicinais - 7ª medição	62.641,70	Bertcon Serviços Ltda. ¹
3932/2011-dez (3)	NE279/OP1150/Fls88	Obras e Transp.	Serviços de restauração e melhoramento de 100 km de estradas vicinais - 8ª medição	121.000,00	Bertcon Serviços Ltda. ¹
3932/2011-dez (3)	NE279/OP1205/Fls91	Obras e Transp.	Serviços de restauração e melhoramento de 100 km de estradas vicinais - 9ª medição	140.500,00	Bertcon Serviços Ltda. ¹
3932/2011-nov (2)	619/09	Obras e Transp.	Construção de sistema de abastecimento d'água nos bairros: Humaitá, Botafogo, Mutirão e Canaã e Povoados: Santo Antonio, Cocalzinho, Praxedes, Riachão do Calda, Limão, Bacabal do Raul e São Domingos - 2ª medição	360.000,00	Construtora e imobiliária Perfil Ltda.
3932/2011-dez (2)	702/83	Obras e Transp.	Confecção de 30 caixas coletoras de 380kg; 15 caixas de 48kg e 02 reboques para transporte de caixas coletoras de lixo.	78.784,00	Construtora Trimetal Ltda.
3932/2011-dez (2)	NE169/OP1149/fls.213	Obras e Transp.	Pavimentação asfáltica em ruas e avenidas do município - 3ª e última medição	95.519,72	Construções Prisma, Projetos e Assessoria Ltda
Total – R\$				1.174.038,05	

1- Referem-se ao mesmo processo.

1- Referem-se ao mesmo processo.

a.5) não encaminhamento de diversos processos licitatórios realizados pela prefeitura, em descumprimento ao disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, "a" da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, conforme abaixo (seção II, item 2.1.5.3, "b" do RIT):

Proc.nº	NE/fls.	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Ref.
3945/2011-Fundeb/fev (3)	12/182	seduc	Reforma da UE Maria da Conceição Rodrigues (Pov. Santa Maria), da UE José Maria Costa (Pov. Hipólito), da UE Wilson Pinto de Mesquita (Pov. Pindoval) e da UE Raimundo A. Sousa Filho (pov. S. João dos Antão)	146.600,00	M.C.Silva Construções Serviços	CC nº 08/2010
3945/2011-ago (3)- Fundeb	90/134	seduc	Serviços de reforma da UE Domingos Mesquita (Centro)	144.900,00	Projetos Empreendimentos Maranhense Ltda	CC nº 32/2010
3945/2011-nov (2)- Fundeb	125/211	seduc	Reforma de 03 (três) Ues: UE Antonio Gomes Carneiro (Pov. Santo Antonio), UE José Maria Costa (Pov. Hipólito) e UE Raimundo Fernandes (Pov. Guabirabal)	142.790,00	M.C.Silva Construções Serviços	CC nº 38/2010
3932/2011-jan (1)	25/225	Obras e Transp.	Locação de caminhão D-40, placa HPE-0323	36.000,00	Francisco das Chagas Vieira dos Santos	CC nº 003/2010
3932/2011-jan (1)	26/229	Obras e Transp.	Locação de caminhão, placa HOM-1350	36.000,00	Raimundo Nonato Mendonça Frazão	CC nº 003/2010
3932/2011-fev (3)	89/32	adm. e fin.	Locação de caminhonete Toyota Hilux, placa MZK-3329	33.000,00	Ronaldo Meireles Araújo	CC nº 12/2010
3932/2011-fev (3)	90/36	adm. e fin.	locação de caminhonete toyota hilux, placa LWC-8809	33.000,00	Raimundo Nonato Araújo	CC nº 12/2010
3932/2011-fev (3)	78/156	Obras e Transp.	locação de caminhão, placa LVJ-0408	33.000,00	Ronaldo Meireles Araújo	CC nº007/2010
3932/2011-ago (2)	436/142	Obras e Transp.	Construção de uma praça pública na sede do município	93.598,64	Cinzel Com. e Const. Ltda	TP nº10/2009

a.6) ausência de planilhas de medição de diversas contratações de serviços de engenharia (seção II, item 2.1.5.3, "c" do RIT);

a.7) nas folhas de pagamento não constam a autenticação da instituição financeira, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2.1.6.1 do RIT);

a.8) ausência dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, em desatenção ao art. 30, I, "b", da Lei n. 8.212/1991 (seção II, item 2.1.6.2 do RIT);

a.9) a Lei nº 623/2005, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nessa situação, no exercício (art. 37, inciso IX da Constituição Federal) (seção II, item 2.1.6.3 do RIT);

a.10) encaminhamento intempestivo, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOS (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFS (1º e 2º semestres), além da falta de comprovação de publicação desses relatórios, descumprindo o art. 6º da (IN) TCE/MA, nº 008/2003, o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.0287/2000, os arts. 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 - LOTCE/MA (seção II, item 2.1.7.1, "a" e "b" do RIT);

b) condenar o responsável, Senhor José Creomar de Mesquita Costa, ao pagamento do débito de R\$ 1.083.385,22 (um milhão, oitenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item a, subitem "a.1";

c) aplicar ao responsável, Senhor José Creomar de Mesquita Costa, multa de R\$ 108.338,52 (cento e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor José Creomar de Mesquita Costa, multa de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item a, subitens "a.2", "a.3", "a.6", "a.7", "a.8" e "a.9", de R\$ 16.000,00, pelo pagamento a oito prestadores de serviços sem o devido processo licitatório (subitem "a.4") e de R\$ 18.000,00, pela ausência de nove processos licitatórios (subitem "a.5"), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor José Creomar de Mesquita Costa, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) em razão do encaminhamento intempestivo, a este Tribunal, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal 1º e 2º semestre) (seção II, itens 2.1.7.1 "a" e "b" do RIT), com fundamento no art. 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 247, § 3º, inciso III do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307- Fundo de Mordenização do TCE/MA-FUMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor José Creomar de Mesquita Costa, multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), equivalente a

trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 96.000,00), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (seção II, itens 2.1.7.1, do RIT nº “b”), prevista no artigo 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 187.938,52 (R\$ 108.338,52 + R\$ 46.000,00 + R\$ 4.800,00 + R\$ 28.800,00), tendo como devedor o Senhor José Creomar de Mesquita Costa;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Benedito do Rio Preto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 1.083.385,22 (um milhão, oitenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), tendo como devedor o Senhor José Creomar de Mesquita Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2499/2009–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Emmanuel da Silva Martins, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 258.078.382-20, residente na Avenida Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65.292-000

Advogado constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA nº 7488-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Processo licitatório irregular. Irregularidade que não prejudica integralmente as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 403/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Gurupi, Senhor Emmanuel da Silva Martins, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 21 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas em epígrafe, visto que continua sem saneamento apenas a irregularidade que trata da falta de comprovação de publicação, em jornal de grande circulação no Estado, de edital de tomada de preços, referente ao fornecimento de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 478.807,20 (quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos e sete reais e vinte centavos);

II) aplicar ao responsável, Senhor Emmanuel da Silva Martins, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 872/2013–TCE

Natureza: Recurso de Revisão (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2007

Processo de contas nº 3227/2008

Entidade: Câmara Municipal de São José de Ribamar

Embargante: Hipólito de Jesus Lindoso, brasileiro, casado, funcionário público, portador do CPF nº 196.626.883-15 e do RG nº 512.309 SSP/MA, residente na Rua 1º de Maio, nº 45, Cruzeiro, São José de Ribamar/MA

Advogados: Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1292/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 415/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1292/2013, referente à análise do recurso de revisão interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São José de Ribamar, exercício financeiro de 2007, Senhor Hipólito de Jesus Lindoso, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos, negando-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3152/2009-TCE

Natureza: Prestação anual de contas do presidente da câmara (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos

Embargante: Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 352.709.773-20, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 148, Centro, São João dos Patos/MA, CEP 65.665-000

Advogados constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8130) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1259/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de pressupostos legais. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 526/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1259/2013, referente à prestação de contas do Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de São João dos Patos, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há no acórdão recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2904/2009-TCE

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Emmanuel da Silva Martins

Advogado constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA nº 7488-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Envio intempestivo das leis orçamentárias ao TCE. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 45/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas do Prefeito do Município de Boa Vista do Gurupi, Senhor Emmanuel da Silva Martins, exercício financeiro de 2008, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas não revelam grandes prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em que pese a inobservância do princípio da legalidade, conforme segue:

a) não encaminhamento ao TCE de cópia do anexo de riscos fiscais, peça integrante da lei de diretrizes orçamentárias;

b) envio intempestivo das leis orçamentárias ao TCE, em 01/04/2009, quando o prazo legal era 31/01/2008.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13056/2013-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria de Estado de Educação

Consulente: Pedro Fernandes Ribeiro - Secretário

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta. Duas indagações. Necessidade de local exclusivo para arquivo de processos relativos a despesas custeadas com recursos do FUNDEB. Prazo máximo para manutenção dos processos em arquivo. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 56/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pelo Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, Secretário de Estado de Educação, sobre a necessidade de local exclusivo para arquivo de processos relativos a despesas custeadas com recursos do FUNDEB e sobre o prazo máximo para manutenção dos processos em arquivo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 59, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida parcialmente a opinião do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer excepcionalmente da consulta, considerando a importância da resposta do Tribunal de Contas para fim de tomada de decisão administrativa pela Secretaria de Estado de Educação;

b) respondê-la nos seguintes termos:

b.1) a inteligência da expressão “em arquivos específicos”, constante do inciso I do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 não diz respeito a compartimento específico de edificação e sim a lugar específico do local escolhido para guardar documentos relativos a despesas do FUNDEB;

b.2) a escolha de compartimento específico de edificação para guarda de documentos relativos a aplicação de recursos do FUNDEB é decisão inerente à esfera de discricionariedade da administração de órgão ou entidade públicos, descabendo a imissão do Tribunal de Contas nesse mister;

b.3) para fins de fiscalizações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o prazo para que órgãos e entidades públicos que têm o dever de lhe prestar contas guardem documentos relativos a gestões findas está estabelecido no art. 139, caput, considerada a definição contida em seu § 8º, combinado com o art. 123, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a saber: as documentações devem ser mantidas em arquivo, e conservadas, pelo menos até dois anos após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal do ato decisório (acórdão) que disponha sobre “decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial”;

c) encaminhar ao consulente cópia do relatório/proposta de decisão, do ato decisório original e de sua publicação oficial;

d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4934/2009 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Governador Newton Bello

Embargante: Francimar Marculino da Silva, CPF nº 055.651.383-53, residente e domiciliada na Av. Stanley Fortes, s/nº, Centro, Zé Doca/Ma, CEP 65.365-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB-MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 944/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007. Saneamento de omissão. Conhecimento e parcial provimento dos embargos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 523/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francimar Marculino da Silva contra o Acórdão PL-TCE nº 944/2012, referente à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 321/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos presentes embargos de declaração, visto que atendidos os pressupostos legais necessários à sua oposição;

II – dar parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para, sanando a omissão existente, sejam explicitadas as irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Governador Newton Bello e a aplicação de multa ao gestor responsável, passando o inciso III, do Acórdão PL-TCE nº 944/2012, ora embargado, a contar com a seguinte redação:

“III - aplicar ao gestor, Senhor Francimar Marculino da Silva, multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA, em decorrência dos seguintes atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 557/2009-UTCOG-NACOG 03:

- a) prestação de contas intempestiva (seção II, item 1);
- b) prestação de contas incompleta (seção II, item 2.2);
- c) ausência de assinatura dos gestores responsáveis nos Anexos do Balanço Geral e nos Balancetes mensais (seção II, item 3);
- d) falta de comprovante de recolhimento da receita própria (seção III, item 1.1);
- e) irregularidade no controle do fluxo financeiro (seção III, item 1.2);
- f) ausência indevida de licitação (seção III, itens 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.1.3 3.3.1.4);
- g) realização de gastos sem comprovação (seção III, itens 3.3.2 e 3.3.4);
- h) ausência de folhas de pagamento de servidores (seção III, item 3.3.3);
- i) ausência de comprovante de recolhimento de encargos sociais ao INSS (seção III, itens 3.3.5 e 4.2);
- j) ausência de contrato para realização de despesa (seção III, item 3.3.6);
- k) escrituração indevida do ISSQN e do IRRF (seção III, item 3.3.8);
- l) notas fiscais de despesas sem a certificação do Sistema Integrado de Administração de Estado da Fazenda, e ausência do “atesto” de recebimento do material (seção III, itens 3.3.13.1 a 3.3.13.14);
- m) não encaminhamento, mês a mês, dos balancetes patrimoniais e as Demonstrações Patrimoniais do FMS, devidamente assinados (seção III, item 3.3.17);
- n) ausência de documentação bancária comprobatória de pagamento de folhas de pagamento de servidores (seção III, item 4.1);”

III – manter todos os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 944/2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 07/03/2014;

IV – intimar o Senhor Francimar Marculino da Silva, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e sua respectiva publicação oficial, para as providências cabíveis;

VI – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias do relatório e voto, deste acórdão e de sua publicação oficial, para a Procuradoria-Geral do Estado para que proceda a execução da multa imposta, caso o responsável não efetive o devido recolhimento;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4935/2009 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Newton Bello

Embargante: Francimar Marculino da Silva, CPF nº 055.651.383-53, residente e domiciliada na Av. Stanley Fortes, s/nº, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65.365-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB-MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 945/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007. Saneamento de omissão. Conhecimento e parcial provimento dos embargos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 524/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francimar Marculino da Silva contra o Acórdão PL-TCE nº 945/2012, referente à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 319/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos presentes embargos de declaração, visto que atendidos os pressupostos legais necessários à sua oposição;

II – dar parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para, sanando a omissão existente, sejam explicitadas as irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Newton Bello e a aplicação de multa ao gestor responsável, passando o inciso III, do Acórdão PL-TCE nº 945/2012, ora embargado, a contar com a seguinte redação:

“III - aplicar ao gestor, Senhor Francimar Marculino da Silva, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA, em decorrência dos seguintes atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 558/2009-UTCOG-NACOG 03:

a) prestação de contas intempestiva (seção II, item 1);

b) prestação de contas incompleta (seção II, item 2);

c) ausência de assinatura dos gestores responsáveis nos anexos do balanço geral e nos balancetes mensais (seção II, item 3);

d) irregularidades no processamento da receita (seção III, item 1.1);

e) irregularidade no controle do fluxo financeiro (seção III, item 1.2);

f) irregularidades no processamento da despesa (seção III, item 3.3);

g) irregularidades na locação de veículos (seção III, item 3.3.1);

h) ausência de comprovação de habilitação profissional do pessoal contratado para prestar serviços ao FMAS (seção III, item 3.3.2);

i) despesas sem comprovação – ausência de notas fiscais e recibos (seção III, itens 3.3.3 e 3.3.4);

j) ausência de comprovante de recolhimento do INSS (seção III, itens 3.3.5 e 4.2);

k) divergência entre o valor escriturado na nota de empenho e o valor constante no recibo ou nota fiscal (seção III, item 3.3.7);”

III – manter todos os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 945/2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 07/03/2014;

IV – intimar o Senhor Francimar Marculino da Silva, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhadas do relatório e voto do relator, deste acórdão e sua respectiva publicação oficial, para as providências cabíveis;

VI – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias do relatório e voto, deste acórdão e sua publicação oficial, para a Procuradoria-Geral do Estado para que proceda a execução das multas impostas, caso o responsável não efetive o devido recolhimento;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3066/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Lago da Pedra

Responsável: Eurico Sales de Sousa Filho, CPF nº 407.132.453-87, residente e domiciliado na Rua Deputado Raimundo Bogéa, nº 18, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2009. Contas julgadas irregulares.

Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 559/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Eurico Sales de Sousa Filho, Presidente da Câmara e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 409/2014-Gproc03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Eurico Sales de Sousa Filho, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - condenar o responsável, o Senhor Eurico Sales de Sousa Filho, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 37.116,14 (trinta e sete mil, cento e dezesseis reais e catorze centavos), devido ao erário municipal, relativo às despesas diversas com Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP's) inidôneos, conforme descrito na Seção III, item 3.4.4.2, do Relatório de Informação Técnica nº 394/2011-UTCGE-NUPEC 2;

III – aplicar ao gestor multa de R\$ 15.00000 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE-MA, em razão dos atos praticados com graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no Relatório de Informação Técnica nº 394/2011-UTCGE-NUPEC 2, a seguir especificados:

- a) prestação de Contas encaminhada incompleta (Seção II, item 2.2);
- b) ausência do Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores da Câmara (Seção II, item 2.2);
- c) despesas não foram realizadas em conformidade com o Orçamento Anual e o Limite das Dotações Orçamentárias (Seção III, item 3.3.3);
- d) divergência entre o Saldo Financeiro informado pelo gestor e o Saldo Apurado (Seção III, item 3.3.4);
- e) irregularidades em Processo Licitatório (Seção III, item 3.4.3)
- f) procedimentos Licitatórios não realizados (Seção III, item 3.4.3.1);
- g) despesas indevidas com salário família (Seção III, item 3.4.4.1);
- h) despesas com DANFOP's irregulares (Seção III, item 3.4.4.2);
- i) ausência de Nota de Anulação de Empenho no valor de R\$ 2.837,13, no elemento de despesa 39 (Outros Serviços De Terceiros-Pessoa Jurídica) (Seção III, item 3.4.4.3);
- j) ausência de Lei de Criação de Cargos Comissionados (Seção III, item 3.6.3);
- k) ausência Plano de Carreira, Cargos e Salários (Seção III, item 3.6.4);
- l) descumprimento do percentual de aplicação com Folha de Pagamento - Limite de 70% do repasse (Seção III, item 3.6.6.5);
- m) divergência entre o valor retido e o recolhido relativo ao INSS (Seção III, item 3.6.7.1);
- n) ausência de pagamento de FGTS dos servidores (Seção III, item 3.6.7.1);
- o) ausência de recolhimento INSS Parte Patronal (Seção III, item 3.6.7.3);
- p) escrituração e consolidação das contas não contemplam todos os requisitos legais, estando incoerentes as demonstrações contábeis (Seção III, item 3.8.1);
- q) classificação indevida de despesas (Seção III, item 3.8.1.1);
- r) divergência entre o valor contabilizado e o apurado no balanço orçamentário da despesa realizada (Seção III, item 3.8.1.2);
- s) divergência entre o valor contabilizado e o apurado no balanço do sistema financeiro (Seção III, item 3.8.1.3);
- t) prestação de contas encontra-se elaborada e assinada por quem não é servidor da Câmara no exercício de 2009 (Seção III, item 3.8.2);
- u) irregularidades na Agenda Fiscal (Seção III, itens 3.9.1.1.1 e 3.9.1.1.2);

IV – intimar o Senhor Eurico Sales de Sousa Filho, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa que lhe são aplicadas;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Lago da Pedra, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VI – encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VII – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Eurico Sales de Sousa Filho;

VIII - determinar o arquivamento dos presentes autos neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 10255/2014

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto

Natureza: Vista e cópias

Exercício: 2010

Gestor: Manoel Rodrigues dos Santos Filho

Procurador: Sâmara Santos Noletto

DESPACHO Nº 397/2014-JWLO

O Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2010, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3107/2011.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que a procuradora está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 29 de agosto de 2014.

Wellington Salmito de Araújo
Assessor Especial de Conselheiro